



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE VARGEM GRANDE
E-mail: vara1_vgran@tjma.jus.br Fone: (98) 3461-1447

Processo n. 0801236-37.2021.8.10.0139

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, em face da Câmara Municipal de Vargem Grande, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a anulação das sessões que promoveram a antecipação da eleição da sua mesa diretora e permitiram a reeleição do atual presidente, bem como a suspensão da realização da sessão de eleição da mesa diretora designada para o dia 10 de setembro de 2021, às 09:00 horas.

Em suas razões, a parte autora sustenta que a Lei Orgânica Municipal de Vargem Grande fora alterada de forma imoral, impessoal e ilegal, a fim de permitir, além da recondução da mesa diretora para o cargo anteriormente ocupado, a antecipação da eleição respeitante ao mandato do segundo biênio para a segunda semana do mês de setembro do primeiro ano da legislatura, em vez do dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, como originalmente previsto na Lei Orgânica Municipal.

Afirma que a alteração da Lei Orgânica realizada pela Câmara Municipal contrariou princípios constitucionais e o processo legislativo destinado para aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, razões pelas quais pretende o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da sessão ordinária de eleição da mesa diretora e a anulação das sessões que promoveram a antecipação da eleição da mesa diretora e permitiram a reeleição do atual presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande.

Para tanto, juntou pedido de informações destinadas à Câmara Municipal, bem como manifestação do presidente do órgão legislativo esclarecendo os fatos junto ao Ministério Público, além de documentos que evidenciam a existência de aprovação da proposta de emenda à respectiva lei orgânica que alterou as mencionadas regras previstas para a eleição da mesa diretora.



Ao apresentar a proposta de antecipação das eleições para mesa diretora da Câmara Municipal o presidente da casa o fez justificando da seguinte forma: “(...) *optam por antecipar as eleições da mesa diretora como forma a melhor planejar a administração do Poder Executivo para o segundo biênio da legislatura*”. Nesse ponto é relevante ressaltar que o atual Presidente da Câmara Municipal, Senhor Vereador Germano de Oliveira Barros é IRMÃO do prefeito do município de Vargem Grande, Senhor Carlos de Oliveira Barros.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Na sua justificativa de propor alteração legislativa com a finalidade de acomodar os interesses do Poder Executivo o presidente da Câmara promoveu uma evidente confusão entre a preservação do interesse público e o privado, de certo que o interesse familiar não pode se sobrepor a garantia de independência entre os poderes, principalmente no livre exercício do mandato eletivo conferido aos vereadores pelo eleitor da Cidade de Vargem Grande.

O Código de Processo Civil estabelece a partir de seu art. 294, a disciplina sobre as tutelas provisórias, indicando em seu art. 300, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão de liminar em sede de tutela provisória de urgência, especificamente no que concerne ao caso em análise, as alegações devem estar consubstanciadas em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar o pedido e os documentos constantes da presente ação civil pública, verifica-se a existência de fortes indícios de ilegalidade, bem como de contrariedade a princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao processo de alteração dos artigos 25, §5º e 26 da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande, que embasou a designação da sessão ordinária de eleição da mesa diretora para o dia 10 de setembro de 2021.

A Constituição da República, ao estabelecer a repartição de competências e atribuições dos entes federados, destinou aos municípios o dever/direito de legislar sobre os assuntos locais, estabelecendo à sociedade a prerrogativa de ter ciência das questões discutidas no âmbito de toda à Administração Pública.

Por esse motivo, previu em seu artigo 37, como princípio norteador da atuação da administração



pública a moralidade e a publicidade dos atos administrativos, que deve ser observada por todas as esferas de governo e por todos os poderes da República.

Nesse sentido, a atuação do poder legislativo municipal deve se pautar com a estrita observância da publicidade, tanto quando atua na função administrativa, quanto quando atua em sua função precípua, a legislativa.

Não é por outro motivo que a Lei Orgânica do Município de Vargem Grande determina que as sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto se houver deliberação em sentido contrário por, pelo menos, dois terços dos seus membros:

Art. 23 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de (2/3) dois terços dos vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Dessa forma, todas as sessões promovidas pela Câmara Municipal, inclusive, e especialmente, as destinadas às discussões e votações de projetos de lei ou emendas à lei orgânica municipal deverão ser realizadas de forma pública, permitindo ao cidadão o exercício do direito de informação e fiscalização dos atos legislativos, garantia essencial ao estado democrático de direito e ao adequado exercício da cidadania.

É essencial que o eleitor possa acompanhar as sessões da câmara e tenha conhecimento que o vereador que elegeu renunciou expressamente a independência política ao desprezar o desenvolvimento de mais de um ano de exercício parlamentar, antecipando a votação da mesa diretora de 2023/2024, sem considerar todos os fatos futuros que poderiam influenciar na votação. O exercício do mandato eletivo não pode ser tratado com desprezo, a realidade política de hoje não é a mesma de dezembro de 2023, sendo extremamente frustrante ao eleitor ter seu voto imobilizado no tempo. Nesse sentido o eleitor tem o direito a ampla publicidade dos atos dos vereadores a lhes possibilitar a fiscalização dos mandatos e no futuro uma escolha consciente entre os candidatos, até mesmo aprovando a conduta de antecipar as eleições da mesa diretora.

No entanto, em que pese a necessidade de observância desse preceito fundamental durante todo o processo legislativo, encontram-se acostados aos autos indícios suficientes de que a Câmara Municipal de Vargem Grande, ao elaborar e aprovar o projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, que alterou seus artigos 25, §5º e 26, permitindo a recondução da mesa diretora do órgão legislativo para o mesmo cargo na mesma legislatura e antecipando as eleições do segundo biênio ainda para o primeiro ano da legislatura, não observou a necessária publicidade, eis que realizou todo o processo legislativo em sessões secretas, realizadas apenas entre os vereadores, privando a sociedade de acompanhar e fiscalizar a atuação do legislativo, agindo, assim, de forma ilegal e, por consequência, viciando de forma absoluta o respectivo processo legislativo.



Nesse ponto, eventual alegação de que as sessões para a aprovação do projeto de emenda, que alterou os artigos 25, §5º e 26 da Lei Orgânica do Município, foram realizadas por meio de videoconferência, a fim de atenuar as consequências da pandemia global do vírus Sars Cov-2 (Covid-19), não é bastante para afastar a nulidade do processo legislativo e garantir a legalidade da alteração promovida na lei orgânica municipal, pois as sessões virtuais de votação não foram transmitidas, nem disponibilizadas em tempo real, ou a qualquer tempo, para o acompanhamento da sociedade, o que poderia facilmente ser providenciado pelo órgão legislativo através de plataformas virtuais, como normalmente ocorre nos diversos órgãos e poderes públicos pelo Brasil.

A ilegalidade do processo de aprovação do questionado projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, por falta de publicidade do processo legislativo, é tão patente que, após verificar a recorrência de denúncias em redes sociais sobre os vícios das sessões “secretas” em todas as sessões realizadas de forma virtual durante o ano de 2021, o presidente da Câmara Municipal anunciou que a apenas a partir de 03 de setembro de 2021, daria início à transmissão das sessões remotas do órgão legislativo pela plataforma do Youtube, conforme documento de ID Num. 52094323, evitando, assim, a alegação de futuras inconstitucionalidades e ilegalidades nas deliberações posteriores da casa.

Portanto, entendo perfeitamente demonstrada a probabilidade do direito alegado, ante a patente ilegalidade do processo legislativo de emenda à Lei Orgânica do Município, que autorizou a recondução da mesa diretora da Câmara de Vargem Grande e antecipou as suas eleições, relativas ao segundo biênio da presente legislatura, para o mês de setembro do corrente ano, ou seja, para o primeiro ano da legislatura.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo perfeitamente visualizado, eis que o não deferimento da tutela provisória de urgência permitirá a realização da sessão ordinária para eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Vargem Grande para o segundo biênio da presente legislatura (2023/2024), no dia 10 de setembro de 2021, conforme consta do edital de convocação, evento 52229297.

Dessa forma, defiro o pedido liminar para suspender, durante a tramitação deste processo, a realização da sessão ordinária de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vargem Grande para o segundo biênio da legislatura (2023/2024), inicialmente designada para o dia 10 de setembro de 2021, às 09:00 horas, na Câmara Municipal, conforme edital de convocação constante no documento de ID Num. Num. 52229297, eis que o processo legislativo da emenda que alterou os artigos 25, §5º e 26 da Lei Orgânica Municipal, permitindo a recondução da mesa diretora do órgão legislativo para o mesmo cargo na mesma legislatura e antecipando as eleições do segundo biênio, foi realizado com vício de legalidade, ao não observar a imprescindível publicidade das sessões legislativas determinada no artigo 23, da Lei Orgânica Municipal.

Em caso de descumprimento dessa decisão liminar, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração ou de determinação de outras medidas necessárias para o cumprimento da liminar.



Na forma do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação, determinando a citação da Câmara Municipal para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a intimação da Câmara Municipal para que, no prazo da contestação, junte aos autos todo o processo administrativo de propositura e aprovação do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal 001/2021.

Intimem-se as partes dessa decisão com urgência, por meio de oficial de justiça e por correio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Vargem Grande (Ma), data assinalada pelo sistema.

Juiz Paulo de Assis Ribeiro

Titular da Comarca de Vargem Grande/MA

